



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-32.2024.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante VALTER JOSÉ DE MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar arguida, no mérito, deram parcial provimento ao apelo ajuizado em prol de Valter José de Miranda, para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, fiquem suas penas reduzidas a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, valorados como no r. decisum, por incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, com determinação, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500393-32.2024.8.26.0187

Comarca de Fartura – Vara Única

MM^a. Juíza dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Apelante: Valter José de Miranda

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.524

APELAÇÃO CRIMINAL –
PRETENSÃO PRELIMINAR DE
NULIDADE DA BUSCA E
APREENSÃO REALIZADA NA
RESIDÊNCIA DO RÉU, DADA A
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 1º,
E 315, § 2º, AMBOS DO CPP, E
DIANTE DA SUA REALIZAÇÃO
COM BASE APENAS EM
DENÚNCIA ANÔNIMA. NO
MÉRITO, PLEITO DE
DESCLASSIFICAÇÃO DA
CONDUTA DO APELANTE PARA
A FORMA DO ART. 28, DA LEI DE
DROGAS. TESES SUPLETIVAS
DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO
MÍNIMO LEGAL, OU DE SEU
AUMENTO EM 1/6; DE
APLICAÇÃO DO REDUTOR
PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO
33, DA LEI Nº 11.343/06, COM
ESTABELECIMENTO DE REGIME
PRISIONAL INICIAL ABERTO,
OU SEMIABERTO, CASO
MANTIDO O AFASTAMENTO DA
CAUSA DE DIMINUIÇÃO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 33, *CAPUT*, DA LEI
Nº 11.343/06.

QUESTÃO PRELIMINAR

REJEITADA, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A ENSEJAR A
MANTENÇA DA CONDENAÇÃO.
CASO EM QUE AS
REPRIMENDAS, TODAVIA,
COMPORTAM REPARO, A
MENOR.

DEMAIS TESES SUPLETIVAS
QUE NÃO VINGAM, POR
CARÊNCIA DE SUPORTE LEGAL.

**Recurso parcialmente provido, com
determinações.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Valter José de Miranda, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de seis anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, sem benefícios, mais a paga de seiscentos dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 619/625).

Invoca a Defesa do apelante a nulidade da busca e

apreensão realizada na sua residência, argumentando que houve violação aos artigos 240, § 1º, e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, e ao artigo 93, IV, da Constituição Federal, e que “(...) *a autoridade policial representou pela medida de busca domiciliar (...) tão somente com base em uma denúncia anônima (...)*” (fl. 639), destacando que não ocorreu a realização de investigações prévias, e que a decisão que deferiu a medida de busca foi “(...) *completamente genérica e carente de fundamentação (...)*” (fl. 640), daí por que deverão ser desentranhadas as provas derivadas dessa diligência.

No mérito, aduz que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que sua conduta seja desclassificada para a forma do artigo 28, da Lei de Drogas, sob o argumento de que não há comprovação concreta da destinação do tóxico apreendido, destacando que nenhuma testemunha confirmou ter visto o recorrente entregando droga a terceiros, e que não foram encontradas mensagens que se relacionassem as transferências bancárias via PIX e ao comércio espúrio, acrescentando que não há movimentações financeiras de grande vulto, e que nenhum petrecho ligado ao narcotráfico foi apreendido.

Frisa, ainda, que a quantidade de tóxico não é expressiva, e que não há variedade, além do que a forma de acondicionamento denota que servia ao consumo do próprio acusado, destacando também que sua residência não se tratava de ponto de tráfico de drogas.

Supletivamente requer a fixação da pena-base no

mínimo legal, ou que seu aumento se dê em 1/6; a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, com o estabelecimento de regime prisional inicial aberto, ou semiaberto, caso mantido o afastamento da causa de diminuição (fls. 635/659).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende a rejeição da preliminar arguida, e no mérito, o seu desprovimento, com a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 664/670).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Vivian Correa de Castro Pompermayer Ayres, reiterando o parecer ministerial a partir da fl. 594, igualmente se pronunciou pela rejeição da preliminar de nulidade arguida, e no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 701/702).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, rejeita-se a questão preliminar arguida, atinente a nulidade do mandado de busca e apreensão, por absoluta falta de amparo legal.

Nenhuma violação ao artigo 240, nem mesmo ao artigo 244, ambos do CPP, emergiu da forma de proceder dos investigadores de Polícia atuantes na ocorrência, que destacaram que o imputado era investigado por tráfico de drogas, e que, antes da operação

policial que culminou na apreensão de nada menos que 73 porções de cocaína, droga potentíssima, com peso total de 47,82g, além de numerário, receberam denúncia dando conta de que ele estaria envolvido nessa atividade espúria junto com Francisco Fábio, vulgo “Vaguinho”, sendo ainda destacado pela testemunha Paulo que, durante as apurações, foi constatado que o réu havia alugado casa na rua São Paulo, frisando que efetivamente fizeram diligências no local, observando o fluxo de pessoas, que paravam seus veículos nas proximidades, e rapidamente buscavam algo no imóvel, o deixando em seguida, o que ensejou a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, daí porque acertado o seu deferimento, ao contrário do aduzido pela Defensoria, diante dos indícios do exercício do narcotráfico no imóvel, observando-se, aliás, que a diligência resultou exitosa, como já mencionado, não se descurando que o próprio acusado franqueou a entrada da polícia na residência, indicando os locais em que armazenava o tóxico, como destacado pelo investigador Rogério, não havendo nenhuma ilegalidade em tal forma de proceder, sendo incabível, portanto, cogitar-se em ausência de fundamentação da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, mormente quando houve alusão ao relatório policial contendo as diligências e detalhes das investigações que ensejaram a referida representação (fls. 21/22).

Demais, nenhuma irregularidade emerge do fato da diligência policial se iniciar embasada em denúncia anônima, vez que as provas produzidas na ação são decorrentes da diligência efetivada, e não da simples denúncia anônima anterior, que a ensejou, sendo que a sua

existência contra o imputado apenas reforça a convicção quanto a prática delitiva em questão, destacando-se que o próprio Poder Público disponibiliza a linha telefônica 181 para tal fim, com ampla divulgação, notadamente nos meios de transportes públicos, uma vez que é comum, e compreensível, que os denunciante tenham fundado temor decorrente da possibilidade de *vendetta* quando denunciam delitos graves, em especial os ligados ao narcotráfico.

No mérito, há que ser dado parcial provimento ao reclamo defensivo.

A materialidade não foi objeto de questionamento recursal, e está devidamente comprovada nos autos.

Já a autoria do imputado na prática do narcotráfico, a sua vez, é indubitosa.

Na Delegacia ele optou por permanecer silente, nada alegando em sua defesa.

Ouvido em Pretório, negou a prática do narcotráfico, alegando ser usuário de “farinha”(cocaína) desde a adolescência, consumindo-a aos fins de semana, acrescentando que sempre trabalhou, e que está aposentado por invalidez há dez anos.

Indagado acerca dos depósitos existentes nos extratos bancários, afirmou que faz empréstimos a terceiros, e sobre os diálogos e

fotos encontrados em seu celular, que não se recorda. Concluiu mencionando que algumas amigas mandavam fotos de drogas em seu celular, o chamando para juntos as consumirem (mídia).

Ocorre que essa insubsistente versão exculpatória, sintomaticamente apresentada tão somente em Juízo, não vinga, já que completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido comprovada minimamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Nesse diapasão, a testemunha Paulo Cesar de Souza, investigador de Polícia, sob o crivo do contraditório, narrou que havia investigação dando conta da prática de tráfico de drogas na Vila Nossa Senhora de Fátima, na qual o réu era um dos investigados, acrescentando que pouco antes da operação policial, denúncias foram recebidas indicando que ele estaria envolvido no narcotráfico em conjunto com Francisco Fábio (“Vaguinho”). Além disso, afirmou que André, vulgo “Teté”, também foi investigado, sendo que as informações apontavam que todos teriam ido a Agudos buscar drogas.

Destacou que foi constatado que o réu havia alugado uma casa na rua São Paulo, e após diligências, observou-se movimentação suspeita no local: - veículos paravam nas proximidades, pessoas buscavam algo rapidamente e partiam. Diante disso, foi solicitado mandado de busca, frisando que não participou diretamente dessa diligência, mas que tomou conhecimento de que o acusado franqueou a entrada aos policiais ao imóvel, indicando onde estavam as

drogas, parte dentro na gaveta de uma mesa, e outra no interior do guarda-roupa, juntamente com dinheiro, acrescentando que ele entregou seu telefone celular aos agentes.

Explicou que foram encontradas 73 porções de cocaína, destacando que havia autorização judicial para acesso ao aparelho celular do réu, que, após análise, revelou quatro diálogos potencialmente relacionados ao narcotráfico, sendo tais conversas documentadas em relatório, com a identificação dos envolvidos. Além disso, o laudo pericial elaborado destacou duas imagens, a primeira de balança de precisão com substância sendo pesada, e a segunda exibindo tablets de maconha, portanto em situação bem distinta da descrita por ele para justificar tais diálogos.

Concluiu afirmando que a investigação também apurou que os pagamentos pelas drogas eram realizados via PIX, acrescentando que no celular do acusado foram identificadas diversas contas bancárias, e que houve solicitação de extratos bancários para localização de transferências recorrentes de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, valores compatíveis com o preço de venda das substâncias por traficantes, todavia, não houve retorno de nenhum material complementar a tais informações (mídia).

A sua vez, Rogério Hideki Tayama, investigador de Polícia, relatou que participou somente do cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo seu ingresso no imóvel sido franqueado pelo acusado, que ao ser indagado sobre objetos ilícitos, disse que havia

porções de cocaína na casa, parte numa gaveta da mesa da cozinha, e outra no guarda-roupa do seu quarto, junto com dinheiro, sendo então apreendidos, além do seu celular, não se recordando se teve acesso a ele na data em questão, tampouco se o imputado o destravou. Acrescentou que cinco cartões bancários foram apreendidos, e que, no local, o acusado somente assumiu a propriedade da droga, não sendo encontrado nenhum petrecho relacionado ao narcotráfico.

Diante desse cenário, há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos policiais, que forneceram relatos coerentes e objetivos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão do acusado, sem qualquer demonstração de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do CPP.

Quanto ao crédito que deve ser dispensado, na espécie, aos relatos dos policiais, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

- “HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. [...] - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova,

o que não ocorreu no presente caso. [...]”. (STJ - HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Acrescente-se a isso que, a par dos depoimentos dos policiais, como acima destacado, dando conta da apreensão de farta quantidade de cocaína, tóxico potentíssimo, pesando 47,82g, em 73 porções embaladas de maneira fracionada, habitual no submundo da traficância, de forma absolutamente incompatível com o simples uso, além de R\$ 200,00, todo esse material armazenado em sua residência, o que, por si só, rechaça a alegação de tratar-se o réu de mero usuário, notadamente sem qualquer demonstração concreta de sua parte quanto a tal condição, tem-se os diálogos encontrados em seu celular, além das imagens de tabletes de maconha, e de balança de precisão, conforme fls. 69/73, 283/291 e 301, dando conta do seu pleno envolvimento com o comércio espúrio.

Há que ser ressaltado, ainda, a existência dos extratos em nome do imputado, oriundos de diversas instituições bancárias, contendo inúmeros depósitos, inclusive via PIX, corroborando as informações prévias acerca da forma como eram efetuadas as transações pelos traficantes alvos das investigações, e que jamais foram justificados pelo réu, a par da sua narrativa exculpatória de que eram relativos a empréstimos que fazia a terceiros, que sequer arrolou oportunamente, a fim de confirmar sua versão, observando-se, demais, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, a fl. 596, que tal forma de proceder é absolutamente incompatível com a quantia relativa a

declarada aposentadoria do recorrente, conforme documento de fl. 330, tudo a reforçar a convicção de que a droga em questão só poderia se destinar a venda a terceiros, sendo indiferente ao deslinde do caso a alegação defensiva de fl. 649, no sentido de que não havia movimentação de altos valores, e que tal circunstância não é compatível com a realidade de um traficante.

Não há como, pois, acolher-se a pretensão defensiva de desclassificação de sua conduta para a forma de posse de drogas para uso próprio, diante desse robusto quadro incriminador, sendo indiferente para o deslinde do caso que ele fosse também seu consumidor (o que jamais foi demonstrado), uma vez que a mera alegação de ser usuário não é apta, por si só, a afastar a condição de traficante.

Ressalte-se, aliás, que para a configuração do narcotráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo desnecessária a *traditio* para consumação do delito (RJTJSP- vol. 97, pág. 512), motivo pelo qual mostra-se despicienda a comprovação de que ele a estivesse comercializando, ou mesmo pretendido vendê-la naquele dia, ou em data futura, vez que esse ilícito se aperfeiçoa pelo cometimento de qualquer um dos dezoito núcleos do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, daí porque também não merece prosperar a alegação de fl. 649, no apelo, no sentido de que não foram apreendidos apetrechos relacionados ao comércio espúrio.

Nessa esteira: - **“Para que haja tráfico, não é mister**

seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, §2º, da Lei nº11.343/06 a *contrario sensu*), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente”. (RT 584/347).

Dessa forma, a condenação do recorrente era mesmo de rigor.

As penas, a sua vez, comportam reparo, a menor.

Isso porque, as básicas foram fixadas acima dos patamares mínimos, em 1/5, diante da quantidade e natureza do tóxico apreendido, a teor do artigo 42, da Lei Especial, devendo, todavia, ser reduzida para 1/6, vez que tal fração se mostra mais adequada ao caso vertente, não vingando a pretensão defensiva de aplicação da pena-base no piso, diante da apreensão de farta quantidade de droga potentíssima na posse do apelante, ao contrário do aduzido no apelo, sendo as reprimendas mantidas na etapa subsequente, à míngua de circunstâncias agravantes, ou atenuantes.

Nesse sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que **“a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do**

mínimo legal” (RHC 122.598, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/10/2014), vez que o **“próprio artigo 42 da lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, ao fixar a pena, considerará a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Inegável, portanto, que o magistrado pode elevar a pena-base em razão da natureza da droga”** (RHC 117.489/MS, Relatora Ministra ROSA WEBER).

Com relação a nocividade da cocaína, a quantidade em que apreendida com o réu, e o impacto que causaria sua disseminação para a saúde pública, mister mencionar o ensinamento de Marcos Passagli, na sua obra Toxicologia Forense – Teoria e Prática: - **“A cocaína pode produzir uma intoxicação grave e por vezes, inesperadamente, com pequenas doses. A dose letal pode estar entre 0,8 a 1,2g para um homem de 70kg (...). Em contrapartida, há casos em que pode ocorrer o óbito com uma dose extremamente baixa de 20mg”** (op. cit. p. 180, 5ª edição, Ed. Millennium, 2018, Campinas).

Na derradeira fase, bem afastada a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei Especial, por se tratar de benesse a ser concedida em circunstâncias especialíssimas, quando preenchidos, cumulativamente, todos os seus requisitos, e apenas aos neófitos que se envolvem na atividade da narcotraficância de forma ocasional, e em pequena monta, o que não se observa no caso presente, tendo em vista que, a par da sua primariedade, e de ter sido surpreendido mantendo em depósito farta quantidade de tóxico potentíssimo, como suprarreferido, observa-se que as circunstâncias do caso concretam denotam que o réu

não exercia a mercancia ilícita de forma ocasional, mormente diante dos diálogos e fotografias encontrados em seu aparelho celular, além das diversas transações bancárias acima destacadas, realizadas por meio de ao menos cinco bancos, constatando-se recebimentos de valores incompatíveis com a renda de quem se diz ser aposentado por invalidez, com ganhos descritos a fl. 330, sendo claro indicativo de que se trata de pessoa profundamente enraizada na prática desse gravíssimo crime, não preenchendo, pois, o terceiro requisito do referido dispositivo, a evidenciar que não faz jus a tão amplo benefício.

Por fim, o *quantum* de penas fixado, bem como as circunstâncias acima expostas, por si só já afastam a possibilidade de fixação de regime prisional inicial menos gravoso que o fechado para o seu desconto, como pretendido pela Defesa, vez que tal constitui benefício incompatível com a gravidade, em concreto, do crime praticado, principalmente nas condições em que se deu, observando-se, assim, as graves consequências que seriam alcançadas com sua forma de proceder, caso o tóxico chegasse a terceiros, tudo em consonância com os ditames do quanto determinado no § 3º, do artigo 33, e no artigo 59, ambos do Código Penal, mais o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, levando-se em conta, também, a natureza do ilícito, equiparado aos hediondos, que a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos XLIII e LI, estabelece que seja tratado com maior rigor, a ponto de se tratar do único delito que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, sendo vedado, pelos mesmos motivos, a mera conversão da aflição em restritivas de direitos.

Nesse diapasão já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: - **“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. [...] III – É possível a fixação de regime prisional mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. IV – Recurso desprovido”**. (STF, RHC 136511/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2016).

Ressalte-se, aliás, que tal fixação foi devidamente embasada na gravidade concreta do crime praticado pelo acusado, o que vai ao encontro do quanto estabelecido no verbete nº 440, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e nos verbetes nº 718 e 719, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, rejeita-se a questão preliminar arguida e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo ajuizado em prol de **Valter José de Miranda**, para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, fiquem suas penas reduzidas a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, valorados como no r. *decisum*, por incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

1 - Persistem as razões para a manutenção do condenado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preso, como determinado na r. sentença, a fl. 624;

2 – Tendo havido alteração no julgamento, comunique-se, pela Secretaria, o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Portaria nº 05/2016, da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator